RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.836 - RJ (2017/0191588-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	CARLOS ROBERTO DUQUE PACHECO
ADVOGADOS	:	ILCELENE VALENTE BOTTARI - RJ051081
		LUIZ CARLOS HUMBERT DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - RJ092586
		BERNARDO BRAGA E SILVA - RJ130915
		LUISA GUEDES BARBOSA DA SILVA - RJ199347
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

CARLOS ROBERTO DUQUE PACHECO alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 2ª Região** (HC n. 0004291-55.2017.4.02.0000).

O recorrente se insurge contra a **falta de acesso ao áudio n. 04, indicado no Relatório de Análise de Eventos n. 167/2011**, prova emprestada da Operação Monte Carlo, que foi mencionada na denúncia relacionada à Ação Penal n. 0057817-33.2012.4.02.5101 (**Operação Saqueador**). Aduz: a "possibilidade de haver omissões ou supressões de trechos nos registros" (fl. 6) enseja a nulidade absoluta de todo o procedimento de obtenção de prova e a declaração de sua ilicitude.

Requer a declaração de "nulidade da prova"; a proibição de sua utilização "para quaisquer outros fins" e a determinação ao Juízo para que examine "a ocorrência de ilicitude por derivação (fl. 11).

O Ministério Público Federal opinou pelo **não provimento do recurso**.

Decido.

É forçoso reconhecer **a perda superveniente do interesse de agir.**

Consoante as informações do Juiz, **foi proferida sentença contra o recorrente, em 13/6/2018**, que o condenou a 4 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão, mais multa, por incursão nos arts. 1°, V, da Lei n. 9.613/1998 e 288 do CP.

O trecho de diálogo captado no áudio n. 04, ao que parece,

não foi franqueada à defesa com a clareza que se demanda do órgão acusatório. De acordo com o *Parquet*, não houve extravio, mas provável erro na nomeação de arquivos, o que dificultou a pesquisa no material.

De toda forma, a conversa em questão não foi citada na sentença condenatória para o reconhecimento da autoria e da materialidade dos crimes de lavagem de dinheiro e de associação criminosa imputados ao recorrente.

O arquivo mencionado pela defesa é apenas um entre os 43 mil áudios existentes, captados durante as Operações Monte Carlo e Vegas; a interceptação não foi declarada ilícita no processo originário, na qual foi produzida, e não é possível reconhecer, em *writ* relacionado a processo diverso, manipulação indevida da prova, capaz de causar consequências irreversíveis à persecução penal. Uma única conversa não tem o condão de comprometer elementos independentes, principalmente aqueles amealhados durante a Operação Saqueador, realizada a partir de 2012, e durante a instrução da Ação Penal n. 0057817-33.2012.4.02.5101 (confissão, documentos etc.).

É óbvio que prova emprestada não franqueada à defesa é inadmissível, devendo ser desentranhada do processo. O próprio Tribunal reconheceu que eventual "ausência de um dos diálogos mencionados da denúncia [...] o exclui do arcabouço probatório dos autos" (fl. 1.140), o que efetivamente ocorreu no caso sob análise.

O crime do art. 1° da Lei 9613/98 foi reconhecido na sentença com lastro no **interrogatório dos réus e em prova documental**. O recorrente apresentou comprovante de que autorizou a realização de contratos fictícios com empresas de fachada e fez depósito para sinalizar seu arrependimento. Existe, ainda, a palavra dos corréus, em juízo, e documentos relacionados a obras não realizadas, **não derivados do diálogo mencionado pela defesa.**

O delito tipificado no art. 288 do CP, por sua vez, foi admitido com lastro em **prova oral** e **documental** produzida durante a instrução criminal, consistente em **depoimentos de testemunha de acusação** (Tácio Muzzi), **documentos de transferência de dinheiro para empresas de fachada e interrogatório de corréus, inclusive do ora recorrente**, que confessaram a prática delitiva. Mais uma vez, os elementos não são derivados da conversa assinalada pelos advogados.

O Juiz sentenciante, em nenhum momento, mencionou o áudio n. 04, indicado no Relatório de Análise de Eventos n. 167/2011, captado durante a Operação Monte Carlo. **Assim, sem que se possa cogitar de efetiva ocorrência de dano ao réu, capaz de gerar prejuízo, não há utilidade alguma na prestação jurisdicional requerida a este Superior Tribunal.**

Eventual exclusão da prova emprestada não teria aptidão para comprometer a sentença, pois são completamente independentes as provas utilizadas pelo Juiz para justificar a condenação do réu.

À vista do exposto, **julgo prejudicado este recurso ordinário**, pela **perda superveniente do interesse de agir da parte.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**